

**Zona Eleitoral: 198ª – Itatiaia**

**DRAP/RCand nº 0600145-60.2020.6.19.0198**

**Requerente: Coligação PRA FAZER AINDA MAIS, integrada pelos partidos:  
DEM, PSC, PSL, PP, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PRTB e PROS**

**MM. Dr. Juiz Eleitoral,**

Cuida-se de requerimento por meio do qual os Partidos DEM, PSC, PSL, PP, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PRTB e PROS (integrantes da coligação “PRA FAZER AINDA MAIS”) apresentam seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, relativo ao pedido de registro da candidatura da chapa composta por EDUARDO GUEDES DA SILVA e SEBASTIÃO MANTOVANI, respectivamente pretensos candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições majoritárias de 2020, postulando que seja declarada a consequente habilitação para participar do referido pleito eleitoral.

**É o relatório.**

Compulsando os autos e analisando detidamente as condições elementares de validade da constituição da referida chapa majoritária, constata-se que há vícios insanáveis que maculam o processo democrático, notadamente porquanto ausente a legitimidade de SEBASTIÃO MANTOVANI para figurar como indicado do Partido PSL como candidato a vice-prefeito na coligação em comento.

Melhor explicando, salientamos que, na data de 02 de outubro de 2020, compareceu ao Ministério Público Eleitoral o Sr. KLEBER ETIENE NUNES, filiado ao partido PSL, oportunidade em que informou que a convenção partidária/eleitoral realizada pela aludida agremiação, na qual restou consolidada a indicação de SEBASTIÃO MANTOVANI como candidato a vice-prefeito na chapa encabeçada por EDUARDO GUEDES DA SILVA, não foi divulgada, nem tampouco observou os critérios básicos impostos pelo estatuto partidário e pela própria normatização eleitoral, de modo a ferir diretamente o processo de escolha realizado.

Dentre os inúmeros vícios encontrados na aludida convenção eleitoral (cuja ata segue acostada no indicador “2” destes autos eletrônicos), destacamos: **(i)** a ausência de publicidade em relação à realização do ato, que culminou com a não participação ativa dos membros da agremiação partidária, caminhando em sentido contrário ao espírito democrático; e **(ii)** a falsidade da lista de comparecimento, que foi travestida pelos interessados para que pudesse ostentar aspecto de legítima, tudo em desacordo com o que disciplina a legislação vigente.

Urge salientar, neste espeque, que a normatização eleitoral contida na Resolução TSE nº 23.624/2020, apesar de autorizar a possibilidade de realizar-se, em razão do advento da pandemia de COVID-19, as convenções por meio virtual, consignou expressamente que o controle de autenticidade da Ata se sujeita ao disposto na Resolução TSE nº 23.623/2020. Vejamos:

*Art. 10. Os partidos políticos ficarão autorizados a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, observado, quanto ao controle de autenticidade da ata da convenção, o disposto na Res.-TSE nº 23.623/2020 (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, III).*

Seguindo este mesmo norte de ideias, temos que a Resolução TSE nº 23.623/2020, em seu artigo 5º, disciplina as formas possíveis de realizar-se a efetivação da lista de presença, senão vejamos:

*Art. 5º A lista de presença poderá ser registrada das seguintes formas:*

*I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;*

*II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;*

*III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;*

*IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade.*

*Parágrafo único. O registro de presença, na forma dos incisos II e III do caput, supre a assinatura dos presentes à convenção partidária.*

Em igual sentido, inclusive, caminha a norma eleitoral que regula a necessidade de conferir ampla publicidade ao ato convocatório para a realização de convenção eleitoral, notadamente por se tratar de ato de extrema relevância ao pleno exercício do direito de escolha.

Neste sentido, pedimos vênias para trazer à baila o artigo 165 do Estatuto do Partido Social Liberal – PSL, onde a agremiação disciplina com peculiar objetividade a necessidade de seguir-se parâmetros para convocação das convenções eleitorais, inclusive frisando que a sua inobservância culminará com a **nulificação** do ato. Vejamos:

**Art. 165.** Instalado o processo eleitoral a Comissão Executiva Nacional expedirá resolução estabelecendo normas para escolha dos candidatos do Partido às eleições gerais para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador, nos termos deste Estatuto e de acordo com disposições estabelecidas em Lei Eleitoral.

**§1º.** A convocação das Convenções Eleitorais deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

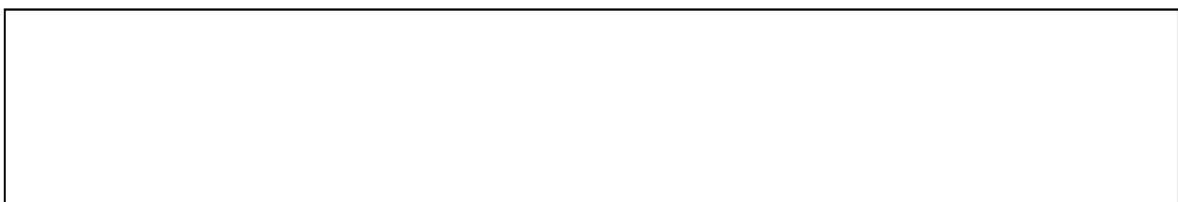
I - publicação de edital na sede do Partido, na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, como também na Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

III - declaração da matéria objeto de deliberação incluída na pauta dos trabalhos.

**§2º.** As Convenções terão início às 09h, antecedendo a votação para a escolha dos candidatos do Partido às eleições que deverá ser encerrada até as 14h.

O mesmo está previsto, inclusive, no “Manual das Convenções Partidárias” do ano de 2020, em seu item “2.1 – Convocação”, ora extraído do *site* do PSL Nacional (vide anexo).

O partido PSL, de SEBASTIÃO MANTOVANI, no documento de fls. 02 destes autos eleitorais eletrônicos, por sua vez: (i) afirma que a realização da convenção foi publicada em 02/09/2020, sem fazer constar em quais meios; e (ii) esclarece, expressamente, que o controle de frequência da convenção que culminou com a indicação do aludido cidadão como candidato à vice-prefeito, se deu nos moldes do artigo 5º, II, da mencionada Resolução TSE nº 23.623/2020, ou seja, através de registro audiovisual. Vejamos trecho retirado do mencionado documento formal. Vejamos:



**Dessa forma informamos que a lista de presença foi registrada nos termos do art. 5º, II, da Resolução TSE nº 23.623/2020 e está arquivada em mídia em caso de solicitação de conferência ou impugnação de terceiros.**

Contudo, o que foi apurado por este MPE é que, ao revés do aduzido pelo PSL, tanto não houve efetiva divulgação acerca da realização da convenção (o que certamente tem como justificativa a intensão de ferir o processo de escolha por parte dos integrantes da agremiação, vindo a beneficiar SEBASTIÃO MANTOVANI), como

também houve fraude na constituição da lista de presentes (o que certamente foi feito para legitimar o ato de indicação de SEBASTIÃO MANTOVANI como candidato na chapa da eleição majoritária).

Adentrando ao cerne dos elementos de prova produzidos por este MPE, temos que o Sr. **GILMAR DOS SANTOS**, lançado como presente na ata de convenção do PSL, afirma expressamente **JAMAIS TER PARTICIPADO DE TAL ATO.**

Veja-se, através da declaração formalizada, ora anexada aos autos, que o Sr. **GILMAR DOS SANTOS** escancara a fraude atribuída a **SEBASTIÃO MANTOVANI** e **LUIZ HENRIQUE LEMOS**, especialmente quando afirma que foi procurado por ambos os senhores dias antes da data que hoje sabe ter sido consolidada a convenção partidária do PSC, oportunidade em que solicitaram que o GILMAR, filiado ao PSL, assinasse um determinado documento que estava **sem qualquer informação escrita.**

Em síntese, **GILMAR DOS SANTOS** esclarece que foi dito pelos Srs. SEBASTIAO MANTOVANI e LUIZ HENRIQUE LEMOS que a coleta da assinatura serviria para contabilizar concordância com a assunção da Presidência da agremiação por SEBASTIÃO MANTOVANI, **nem sequer tendo sido tocado no tema da convenção partidária.**

**GILMAR DOS SANTOS** ainda esclarece em sua declaração que a folha que assinou com a justificativa de concordar com a assunção da Presidência partidária estava apenas com campos numerados, onde os filiados apostariam suas assinaturas. **GILMAR aduz, ainda, que antes da sua assinatura já constavam outras, de modo a evidenciar que ele não seria o primeiro a firmar o documento desconhecido.**

Veja-se que **GILMAR DOS SANTOS**, apesar de constar na ata de convenção que instrui o DRAP como integrante de tal relevante ato de escolha, afirma categoricamente que jamais foi comunicado, convidado ou convocado para tais reuniões partidárias, não vindo a fazer parte daquela que escolheu SEBASTIÃO

MANTOVANI para compor a chapa na eleição majoritária com EDUARDO GUEDES DA SILVA.

O que temos, em verdade, é que **GILMAR DOS SANTOS** foi dolosamente induzido a erro por SEBASTIAO MANTOVANI e LUIZ HENRIQUE LEMOS, na medida em que foi utilizado argumento falso por estes últimos para colher a assinatura daquele primeiro, que viria a constar como presente em uma convenção que **não participou**.

Mais, grave, outrossim, é o caso da Sra. **ANA LÚCIA LEITE LEMOS**, que, assim como GILMAR DOS SANTOS, também consta no documento de fls. 02 destes autos eleitorais eletrônicos como presente na convenção que escolheu SEBASTIÃO MANTOVANI como candidato do PSL, **uma vez que a referida senhora se encontra MORTA deste janeiro de 2020.**

Veja-se, nobre julgador, que a Sra. **ANA LÚCIA LEITE LEMOS** veio, infelizmente, a falecer na data de **21 de janeiro de 2020**, conforme demonstra o documento anexo, emitido em consulta oficial junto ao Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que ora pedimos vênias para colacionar parcialmente ao corpo da presente manifestação:

**Registro de Óbito**, Nome: ANA LUCIA LEITE LEMOS, Nascido(a) em: 02/01/1963, Filho(a) de: MANOEL LEITE DA CRUZ e LEOCADIA SOARES LEITE, Serviço: ITATIAIA OFICIO UNICO, Livro C-00006, Folha 185, Termo 1685 , Data de Óbito em: 21/01/2020 , CPF: ██████████ \* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*

Desta maneira, confirmando que ao menos 02 (dois) daqueles elencados como presentes na convenção partidária que indicou SEBASTIÃO MANTOVANI como candidato do PSL não participaram de tal ato, **temos que tal ata de convenção merece ser nulificada.**

Ademais, urge registrar que não houve tempo hábil para apurarmos eventuais situações similares com outras pessoas constantes de tal lista de presença, haja vista a escassez de tempo disponível para fazê-lo, já que a legislação concede ao MPE apenas 02 (dois) dias para manifestação.

Contudo, o que temos é que resta cabalmente comprovada a fraude do documento em referência, assim como também há a demonstração de robustos indícios de que outras pessoas tenham sido ilegalmente utilizadas para validar tal ato, especialmente porque GILMAR DOS SANTOS afirma que não foi o primeiro a assinar o documento em branco utilizado para tal fim eleitoral.

Sendo assim, temos que os filiados KLEBER ETIENE e GILMAR DOS SANTOS salientam **não ter sido convocados para a convenção partidária**, bem como temos, ainda, a comprovação de que a lista de presença da convenção está eivada de vício insanável, notadamente porque **faz constar a presença de pessoa que afirma categoricamente não ter estado presente** e, ainda, **registra presença de pessoa já falecida!**

Por outro lado, temos que a produção de prova por parte da agremiação interessada é demasiadamente simples, especialmente porque se adotou, no caso concreto, como dito alhures, a modalidade de registro por áudio e vídeo (vide fls. 02):

Dessa forma informamos que a lista de presença foi registrada nos termos do art. 5º, II, da Resolução TSE nº 23.623/2020 e está arquivada em mídia em caso de solicitação de conferência ou impugnação de terceiros.


Sendo assim, havendo afirmação concisa por parte do PSL de que a convenção que culminou com a indicação de SEBASTIÃO MANTOVANI foi registrada nos termos do artigo 5º, II, da Resolução TSE nº 23.623/2020, basta demonstrar-se com cópia da mídia a presença de GILMAR DOS SANTOS e ANA LUCIA LEITE LEMOS ao aludido ato, **o que acreditamos, com máxima vênia, que não irá ocorrer.**

Ante o exposto, havendo comprovação cabal da frontal violação ao processo democrático quando da escolha de SEBASTIÃO MANTOVANI como candidato do PSL na convenção partidária de tal agremiação, a uma porque tal ato não preencheu os requisitos de publicidade e, a duas, porque foi forjada a presença de filiados para validar a referida escolha, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo INDEFERIMENTO do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da coligação “PRA FAZER AINDA MAIS”, requerendo que seja certificado nos autos do processo de pedido de registro de candidatura da chapa composta por EDUARDO GUEDES DA SILVA e SEBASTIÃO MANTOVANI a referida decisão, para os fins do artigo 47 e 48 da Resolução n.º 23.609/2019.

Por fim, requer o MPE a extração de cópia integral dos autos em apreço, incluindo o presente parecer, com sua remessa à Delegacia de Polícia Federal para apuração do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, haja vista a comprovação de falsidade na ata de convenção partidária acima referida, restando apurar a qualificação de todos os envolvidos neste delito para viabilizar a persecução penal.

Resende, 04 de outubro de 2020.

FABIANO  
GONCALVES  
COSSERMELLI  
OLIVEIRA:30476  
870801



Assinado de forma  
digital por FABIANO  
GONCALVES  
COSSERMELLI  
OLIVEIRA:30476870801  
Dados: 2020.10.04  
18:59:16 -03'00'

**FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA**

Promotor Eleitoral